



Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

Ao Setor de Licitação,

Este setor fora instado a se manifestar acerca de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que aduz pela contratação do Sra. PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA, como **PROFISSIONAL ESPECIALIZADA DE SESRVIÇOS MÉDICOS** para atender as necessidades do Hospital Municipal de Senador José Porfírio/PA.

Verifica-se que a contratação de profissional, é essencial para que possa atender os serviços da área médica da Municipalidade com pessoalidade e eficiência.

Nessa esteira, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da necessidade de vinculação de profissionais médicos, uma vez que sua ausência na municipalidade, gera para a população sérios transtornos, principalmente considerando a situação pandêmica em cotejo com a dificuldade de mão de obra qualificada no Município, conforme demonstrado pela Secretária Municipal LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA, principalmente considerando a continuidade de repasses de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde, atendendo, assim, às necessidades da saúde no Município de Senador José Porfírio-PA.

Por fim, informa que a contratação pretendida com o Sr. PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA possui o valor bruto por unidade de plantão de R\$2.000,00 (dois mil reais) por plantão, totalizando o valor bruto de 200 (duzentos) plantões mensais, perfazendo um valor anual de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação do profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado às margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e consequente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste íterim, JUSTEN FILHO² (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico passa a análise da minuta ora sob exame, nos termos legais.

- Verifica-se a necessidade de ser incluído no preâmbulo da minuta, os seguintes considerandos: considerando justificativa apresentada pela Secretária de Saúde; considerando parecer jurídico.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J. 05.421.110/0001-40



Feitos os ajustes sugeridos, este Setor Jurídico **aprova** a respectiva minuta nos termos do presente parecer, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº. 8.666/93, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade.

É o parecer.

Senado José Porfírio, 05 de maio de 2022.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 26.037